



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002834/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.479 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MOYSES NADAF NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESAS NÃO DEDUZIDAS NO AJUSTE ANUAL.

Deve ser cancelada a glosa de despesas que não foram declaradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a glosa referente a dedução de despesas de Livro Caixa e restabelecer R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) de dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF em virtude de glosas de dedução de Livro caixa e de pensão alimentícia, cuja impugnação foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ Campo Grande com as seguintes razões:

- a) indedutibilidade do seguro saúde no Livro Caixa por não ser uma despesa de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) a dedução de pensão alimentícia requer que as despesas (fls. 13) sejam pagas em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, limitando-se o impugnante a apresentar o despacho judicial de fls. 13, nada mais, não havendo nos autos o acordo a que o despacho se refere;
- c) a exigência de juros com base na Selic decorre de exigência legal;
- d) impossibilidade de o julgador administrativo apreciar alegação de inconstitucionalidade da multa.

Em 24/05/2010 ocorreu a ciência do acórdão e em 21/06/2010 foi protocolado o recurso voluntário que tem, em síntese, as seguintes alegações:

- 1. as despesas de seguro de vida foram especificadas no Livro Caixa como despesas não dedutíveis, não tendo sido utilizadas como dedução não há que se falar em imposto suplementar em razão de sua glosa;
- 2. os processos judiciais 238/2008 e 14/90 (fls. 98/119) comprovam a existência de decisão judicial e homologação judicial das pensões que são dedutíveis por força do art. 78 do RIR/1999, independentemente de os valores serem declarados pelos beneficiários, como já reconhecido por este Conselho;
- 3. a multa exigida é confiscatória; e
- 4. a exigência de Selic é ilegal.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há alegações de preliminares. Passo ao mérito.

Da glosa de seguro saúde no Livro Caixa.

O recorrente tem razão, pois as despesas de seguro saúde foram escrituradas no Livro Caixa como não dedutíveis e não foram tranpostas para a coluna de despesas do Livro Caixa constante na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, não tendo sido utilizadas como dedução não poderiam ter fundamentado a glosa.

Da dedução de pensão alimentícia

Foram declaradas as seguintes despesas:

- a) DANILO ARRUDA NADAF, CPF 729.576.461-53 – R\$22.200,00
- b) GLAUCIA REGINA PARRAGA NADAF, CPF 004.986.581-12 – R\$22.200,00 0,00;
- c) VANESSA RAMOS DE FARIAS, CPF 003.769.961-02 – R\$19.200,00
- d) HEVELYN BASTOS PARRAGA, CPF 066.461.582-15 – R\$24.000,00

Todas foram glosadas por falta de comprovação ou de previsão legal, não tendo havido comprovação de que foram realizadas em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial. Pelo mesmo fundamento foi mantida a glosa na primeira instância de julgamento.

Não há nada nos autos que comprove o pagamento de pensão a Vanessa Ramos de Farias nos termos em que exigido pelo art. 78 do RIR1999. De plano, deve ser negado o pleito do recorrente quanto a essa dedução.

O recorrente traz os documentos de fls. 98/119, contendo petição inicial em ação de homologação de pensão alimentícia em favor dos filhos Danilo (R\$1.850,00 por mês) e Glaucia (R\$1.850,00 por mês) e da Srª Hevelyn, mãe da sua filha Gláucia, no valor de R\$2.000,00 por mês. Esta petição é de 20/03/2008. Acordo homologado em 01/04/2008.

Não há dúvida que a dedução, nos termos legais, é condicionada a ser comprovado que os pagamentos foram efetivamente realizados e, ainda, que sejam decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Fosse o ano-calendário de 2007 ainda seria admissível que decorressem de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

No caso desses autos, não se trata de excepcionalmente reconhecer a dedução de valores anteriores à homologação do acordo. Explico o porquê.

Não pode a homologação do presente acordo embasar a dedução de anos anteriores por não haver menção expressa do juiz quanto ao reconhecimento de que já vinham sendo pagos regularmente como noticiados na peça inicial unicamente pelo recorrente, não há reconhecimento da existência desses pagamentos anteriores pelo Ministério Público e não há nos autos a prova de recebimentos desses valores pelos beneficiários. Quanto à pensão homologada em favor da Sr^a Hevelyn, o caráter de liberalidade é destacado pelo próprio peticionante na peça exordial (fls. 99/100 - pagamento por amizade para ajudar financeiramente a pessoa com quem manteve relacionamento de no máximo 4 semanas e que está estudando nos EUA).

De outro giro, no processo 14/1990 referente a acordo homologado judicialmente entre o ora recorrente e a Sr^a Katia Auxiliadora Arruda Pinto, embora parcialmente inelegível, é possível identificar que o recorrente incumbiu-se de pagar pensão de 3 salários mínimos ao filho Danilo Arruda Nadaf. Este acordo foi homologado judicialmente em 01/03/1990 e justifica a dedução em 2006 nesse montante.

Considerando que o salário mínimo em 2006 era de R\$300,00 de janeiro a março e de R\$350,00 de janeiro a dezembro (Lei nº 11.321/2006), o valor da dedução referente à pensão alimentícia em favor de Daniel Arruda Nadaf é de R\$900,00 nos meses de janeiro a março e de R\$1.050,00 de abril a dezembro, somando, portanto, R\$12.150,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar a glosa referente a dedução de despesas de Livro Caixa e restabelecer R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) de dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA